



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0071 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0071 / 1997

DE

20/02/1997

PROMOVENTE:

VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A ENTRADA DE CAMINHÕES NA ÁREA URBANA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E RESTRIÇÕES À SUA CIRCULAÇÃO,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 05/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:52:31

000000-14859-89



ARQUIVADO EM 24/01/2005


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

Câmara Municipal de São Paulo

Adelma Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0071/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
20 FEV 1997
COMISSÃO DE JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANSPORTE, TRANSPORTES, E
ENERGIA E OCEANO

Dispõe sobre a entrada de caminhões na área urbana do Município de São Paulo e restrições à sua circulação.

Art. 1º - Fica proibida a entrada de caminhões com largura maior que 2,20 m e comprimento maior que 5,50 m na área urbana do Município de São Paulo nos horários de pico de circulação do trânsito, nos dias úteis.

Parágrafo 1º - Os pontos de retenção nas vias de acesso à área urbana do Município serão estabelecidas pela Prefeitura em comum acordo com o órgão estadual ou federal com jurisdição sobre a rodovia.

Parágrafo 2º - Os horários de pico em que deverá ocorrer a restrição acima serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ouvida a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 2º - A circulação de caminhões acima dos limites descritos no Art. 1º, ficará proibida nas pistas expressa e local das Avenidas Marginais dos Rios Pinheiros e Tietê, Avenida dos Bandeirantes, Tancredo Neves, Luis Inácio de Anhaia Melo e Salim Farah Maluf, nos horários de pico.

Art. 3º - Poderá a Prefeitura de São Paulo estabelecer convênios com entidades ou empresas privadas, cedendo áreas públicas, com o objetivo de construção de pátios de retenção de caminhões nos horários de pico, junto às rodovias.

SEÇÃO DE REVISÃO

Parágrafo único: Nessas áreas serão autorizadas, a critério do Poder Público, a oferta de serviços aos seus usuários e a sua exploração comercial.

Feito no 02 de 02 de 1997
7-1
Ed

Art. 4º - Poderão ser excetuados desta norma, de acordo com autorização dada Cicone SMT, os caminhões que transportem alimentos perecíveis, combustíveis e Parlamentar registrados no DNC, de serviços em feiras livres e de coleta de lixo. Registro 100.406

Art. 5º - Após a implantação do Rodoanel e de seus terminais de carga a SMT fará estudos para dimensionar os novos horários de aplicação desta Lei, bem como, disciplinará o abastecimento da cidade utilizando preferencialmente veículos com dimensões inferiores ao descrito no Art. 1º.

Art. 6º - Esta Lei não se aplica no período de férias escolares.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1997


Vereador Vicente Cândido
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	03	de proa.
n.º	71	de 97
<i>Ed</i>		

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Recurso 100.406

A situação de congestionamento das avenidas Marginais dos Rios Pinheiros e Tietê e das que compõe o chamado Anel Viário Municipal tem sido motivo de perda de milhares de horas de trabalho e de descanso dos paulistanos que as utilizam. Sua saturação tem reflexos em toda a cidade, agravando o caótico trânsito paulistano.

É consenso entre todos os especialistas que a situação só será melhorada com a construção do chamado Rodoanel que permitirá que os caminhões cujo destino não está na cidade de São Paulo, possam evitar o Anel Viário interno. No entanto, essa obra exige para sua construção de grandes somas de recursos e de largo tempo de obras.

No sentido de minorar os efeitos da entrada e circulação de caminhões na nossa cidade o Projeto de Lei apresentado impõe restrições a esses veículos, de forma a garantir prioridade ao transporte de passageiros nos horários dos picos da manhã e tarde.

Segundo dados da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET cerca de 15% dos veículos que trafegam nesse Anel Viário são caminhões extremamente lentos e responsáveis pela maioria das quebras de veículos, acidentes e derramamento de cargas.

A restrição da entrada de caminhões nos horários de pico e a proibição de tráfego desses veículos nas avenidas citadas, significa garantir a prioridade ao transporte de passageiros nestes horários e melhorar significativamente o trânsito local.

Ao mesmo tempo, o Projeto de Lei permite à Prefeitura ceder áreas para particulares, que garantam o estacionamento dos caminhões retidos. Com certeza após a implantação desta Lei os horários das cargas serão revisados permitindo ganhos econômicos para as empresas de transporte, que terão diminuídos seus tempos de entrega, assim como para a cidade, que reduzirá suas perdas sociais em congestionamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 71 de 19. 97 26 02 97 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

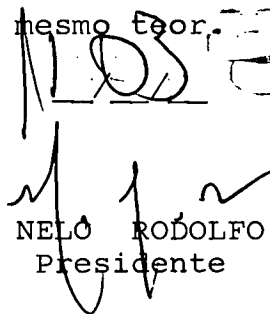
Sobre o assunto, consta:

Em 26-02-97

PL. 526/96, 1.103/95, 339/95, 825/96 09/97.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

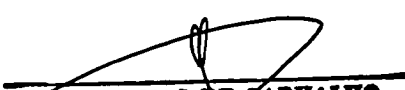
Manifeste-se o autor sobre os
Projetos de Lei 526/96, 1.103/95,
339/95, 825/96 e 09/97, por conte
rem matéria de mesmo teor.


NELE RODOLFO
Presidente

Ao nobre Ver. Vicente Cândido:

Tomar ciência e devolver.

12.03.97


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chf.
A. L. M.

Câmara Municipal de São Paulo

**Ao Nobre Presidente
Vereador Nelo Rodolfo**

Atendendo sua solicitação gostaria, antes de me manifestar sobre os Projetos de Lei 526/96, 1103/95, 339/95, 825/96 e 09/97, de esclarecer que o PL 071/97 de minha autoria restringe em dois aspectos a circulação de caminhões pelas vias de nossa cidade.

Em primeiro lugar, ao impedir a entrada de caminhões, na área urbana do Município, nos horários de pico. Nesse sentido, estabelece pontos de retenção junto às rodovias de acesso à Capital que poderão, em convênio com a iniciativa privada, ser explorados comercialmente.

Em segundo lugar, proíbe a circulação de caminhões no chamado Mini Anel Viário (Marginais Pinheiros e Tietê, Av. dos Bandeirantes, Av. Tancredo Neves, Av. Luís Inácio de Anhaia Melo, Av. Salim Farah Maluf) nesses mesmos horários. No entanto, permite que pequenos caminhões, abaixo de um certo limite, possam trafegar sem restrições o que garantiria a entrega de cargas sem grandes prejuízos ao trânsito da metrópole.

Isto posto, passarei a comentar os PL's similares apresentados anteriormente ao meu projeto:

- o PL 339/95 do Nobre Vereador Edvaldo Estima obriga os caminhões a circular na pista da direita das marginais, o que exige uma enorme fiscalização e não garante a diminuição dos caminhões na pista;
- o PL 1103/95 do Nobre Vereador Cosme Lopes aponta na mesma direção do meu projeto, sem no entanto impedir a entrada de caminhões na cidade;
- O PL 526/96 do Nobre Vereador Edson Simões é similar ao do Vereador Cosme Lopes;
- o PL 825/96 do Nobre Vereador Wadih Mutran é contrário ao sentido das proposições anteriores pois estabelece a criação de corredores expressos para ônibus e caminhões. Não é recomendável que o trânsito de caminhões e ônibus utilizem as mesmas vias;
- por fim, o PL 09/97 do Nobre colega Vicente Viscome restringe a circulação de caminhões apenas nos corredores de ligação centro-bairro e bairro-centro durante o dia. Temo que a restrição nesses corredores por um período tão longo termine por congestionar definitivamente as avenidas marginais.

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente, me parece que pelo número de proposituras sobre esse assunto é de fundamental importância que a Câmara Municipal de São Paulo acelere seus trabalhos e aprove um projeto que contemple e unifique as proposituras que tratam desse assunto. De minha parte, me coloco a disposição para discutir com meus colegas um substitutivo que contribua para a solução dos graves problemas de trânsito que a nossa cidade vem passando.


Vereador Vicente Cândido

A Comissões de Juris
para aprovação

M. J. 1.º
08/04

A Com. de Const. e Justiça

09/04/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/04/97 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador 5006 maior
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____

Presidente

Ao Nobre Vereador 2AWCR
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de Set de 1997

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RECIBO Nº 07208 21/06/99



Folha nº 07	do proc.
Nº. 71	de 19 97
O funcionário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 71/97
17/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, que visa dispor sobre a entrada e circulação de caminhões, com largura maior que 2,20m e comprimento superior a 5,50m, na área urbana do Município de São Paulo, nos horários de pico de circulação do trânsito, nos dias úteis.

A matéria é inequivocamente da competência municipal, visto ser assunto de interesse predominantemente local e também o disposto no art. 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“Art. 179 – Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I – o trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II -

III -

IV – o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.”

Ocorre, entretanto, que apesar da matéria exigir ser tratada por lei, por impor restrição à liberdade individual, por ter teor eminentemente executivo, de conveniência e oportunidade, foge do campo das iniciativas legislativas que podem ter seu início na Câmara Municipal, cabendo, nesse caso, o processo legislativo ser iniciado pelo Chefe de Administração Municipal, ou seja, pelo Prefeito.

O próprio autor da propositura reconhece isso ao estabelecer que caberá à Prefeitura determinar onde serão os pontos de retenção nas vias de acesso à área urbana, de comum acordo com órgãos federais e estaduais com jurisdição sobre a rodovia em questão, qual será o “horário de pico”, além de estabelecer convênios e ceder áreas públicas para a construção de pátios de retenção de caminhões.



Folha nº 08	de 08
Nº. 71	de 1997
O Secretário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim sendo, a propositura não pode prosperar, pois ao invadir a esfera das iniciativas legislativas privativas do Prefeito, acaba por afrontar o princípio da separação e da harmonia dos Poderes, positivado nos arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município.

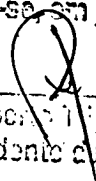
Além disso, ao determinar atribuição para a Secretaria Municipal dos Transportes – SMT, o projeto viola o disposto no art. 69, XVI, da Lei Magna paulistana.

Inconstitucional e ilegal, portanto, o projeto.

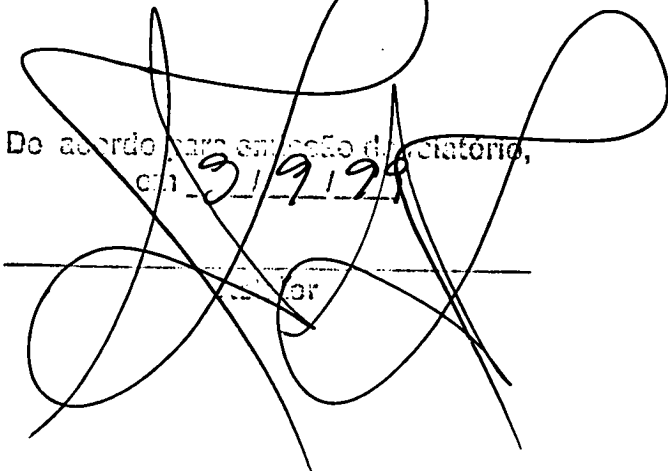

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminha-se em 21/9/99


Roberto L. L. L.
Presidente do CCJ

De acordo para envio ao Conselho de Administração,
em 3/9/99

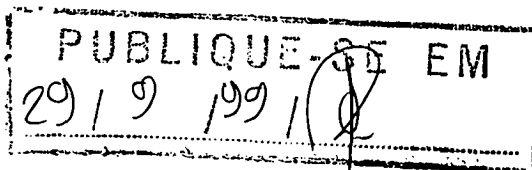

Roberto L. L. L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. b. n. w. juncto da n.º 09 e 10 179 990 rubricados sob
feitas da n.º 09 e 10 179 990
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 71 de 1997
O funcionário
Assistente Parlamentar



16 - PAR
16-1088/1999

PARECER Nº 199 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, que visa dispor sobre a entrada e circulação de caminhões, com largura maior que 2,20m e comprimento superior a 5,50m, na área urbana do Município de São Paulo, nos horários de pico de circulação do trânsito, nos dias úteis.

A matéria é inequivocamente da competência municipal, visto ser assunto de interesse prodominantemente local e também o disposto no art. 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“Art. 179 – Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I – o trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II -

III -

IV – o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.”

Ocorre, entretanto, que apesar da matéria exigir ser tratada por lei, por impor restrição à liberdade individual, por ter teor eminentemente executivo, de conveniência e oportunidade, foge do campo das iniciativas legislativas que podem ter seu início na Câmara Municipal, cabendo, nesse caso, o processo legislativo ser iniciado pelo Chefe de Administração Municipal, ou seja, pelo Prefeito.

O próprio autor da propositura reconhece isso ao estabelecer que caberá à Prefeitura determinar onde serão os pontos de retenção nas vias de acesso à área urbana, de comum acordo com órgãos federais e estaduais com jurisdição sobre a

Dg/pl0071-7

17 - RELCOM
17-0540/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 77 de 1997
Assistente Parlamentar

rodovia em questão, qual será o "horário de pico", além de estabelecer convênios e ceder áreas públicas para a construção de pátios de retenção de caminhões.

Assim sendo, a propositura não pode prosperar, pois ao invadir a esfera das iniciativas legislativas privativas do Prefeito, acaba por afrontar o princípio da separação e da harmonia dos Poderes, positivado nos arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município.

Além disso, ao determinar atribuição para a Secretaria Municipal dos Transportes – SMT, o projeto viola o disposto no art. 69, XVI, da Lei Magna paulistana.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/9/99

[Handwritten signatures and marks]

Dg/pl0071-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / OUT / 1999
página 56 coluna 3a
Conferido: *Am*

A. A. T. M.

Em 04 / 10 / 99

Am
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

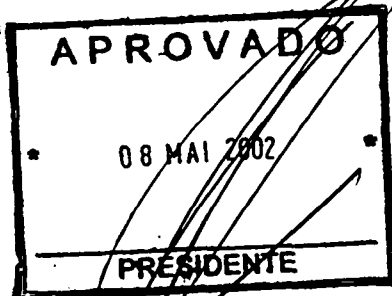
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
folha n.º 11-107/10199

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.070



Forma n.º - 11 - de proc.
n.º PL-71 de 1997
Assessoria Jurídica
Número 11000

Câmara Municipal de São Paulo

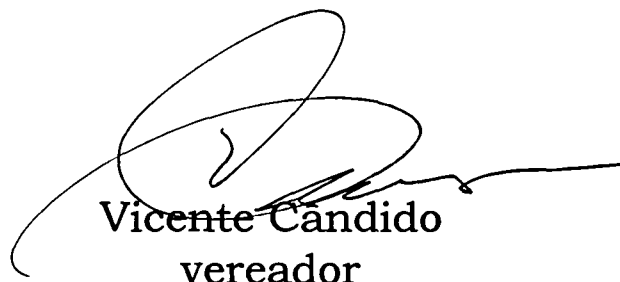


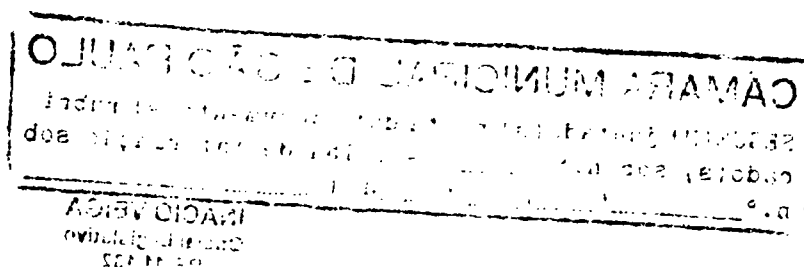
RECURSO

11 - REC
11-0082/1999

Venho, através do presente instrumento, nos termos regimentais, apresentar recurso ao Egrégio Plenário contra parecer pela Inconstitucionalidade do Projeto de lei nº 071/97, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, pelas razões que serão aduzidas no momento oportuno.

Sala das Sessões, 07/10/99.


Vicente Cândido
vereador



21/11/80

APROVADO
08 MAI 80
PRESIDENTE

21/11/80

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º 12 de 17 de 1 de 01 a ()

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº

71

de 19

97

17

1

01

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

17/01/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

12. 12. 03

12. 12. 03

SEGUIE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha 13 e 14
.....

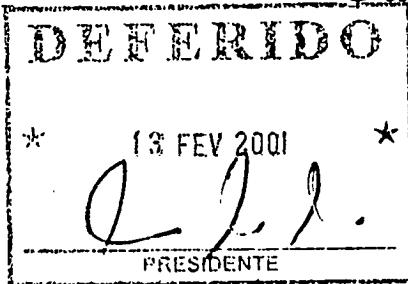
Em 12. 03. 01.

(a) YURI F. FALCONI
.....



Feito n.º	13	de proc.
n.º	71	de 19 97
YURI ECO. FALCONI		
R.F. 101.007 - ATM		

Câmara Municipal de São Paulo



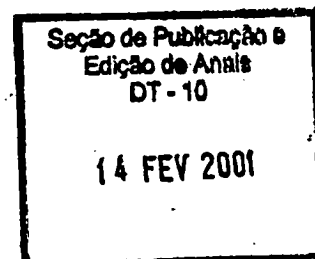
REQUERIMENTO 'D' N.º.

13 - RDS
13-0088/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução n.º. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Vicente Cândido sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Folha n.º 14 de pro.
n.º 1 de 1952
R. F. 101.007 - ATM

Câmara Municipal de São Paulo

DESARQUIVAMENTO – VICENTE CÂNDIDO.

Ileg. ATM **PL 071/97** – Dispõe sobre a entrada de caminhões na área urbana no município de São Paulo e restrições à sua circulação, e dá outras providências.

S/ATM *** PL 199/97** – Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais, e dá outras providências.

Ileg. Arq. **PL 230/97** – Cria o passe escolar gratuito para estudantes no primeiro grau, e dá outras providências.

Ileg. ARQ **PL 784/97** – Acrescenta dispositivos ao artigo 18 da Lei nº 8001, de 24 de dezembro de 1973, modificada pela lei nº 8881, de 29 de março de 1979, e dá outras providências.

Ileg. ARQ **PL 884/97** – Acrescenta inciso ao art. 188 da Lei 8.989/79, e dá outras providências.

S/ARQ **PL 885/97** – Acrescenta dispositivo a lei 10.212/86, o qual concede isenção da contribuição de melhoria incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

Nº Voto Total **PL 930/97** – Cria o programa de crédito educativo para estudantes carentes do município de São Paulo – PROEDUC, e dá outras providências.

Ileg. ARQ **PL 944/97** – Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo através de lotação especial, e dá outras providências.

Ileg. ARQ **PL 139/98** – Institui a obrigatoriedade de fornecimento de protocolo de matrícula, e dá outras providências.

S/ATM **PL 400/98** – Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre o Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

S/ARQ **PL 564/98** – Denomina Praça Mário Alves de Oliveira, o logradouro público localizado na Travessa Música do Dilema, altura do nº 30, no Jardim Magdalena, e dá outras providências.

Ileg. ARQ **PL 664/98** – Estabelece o número máximo de alunos por classe nas escolas municipais.

Ileg. ARQ **PL 117/99** – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo instalarem suas catracas em local apropriado, de modo a não prejudicar idosos e deficientes físicos, e dá outras providências.

S/ARQ **PL 052/2000** – Dispõe sobre a proibição de fabricação e comercialização de produtos panificados e alimentos "in natura" em lojas de conveniências instaladas nos postos de gasolina.

S/ARQ **PL 053/2000** – Regulamenta a indústria da panificação no município de São Paulo.

S/ARQ **PL 065/2000** – Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, e dá outras providências.

S/ARQ **PL 271/2000** – Altera a denominação do logradouro público rua Maria Helena Barbosa Martins para rua Cícero Paulo das Montanhas.

S/ARQ **PL 360/2000** – Regulamenta a contratação de músicos e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 15-16
03/05/02 a) A)
~~Denise A. Tanouye Montida~~
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 15 do proc.

de 20 97

Rod.: 01 Folha: 22

Taq.: Anelise

Sessão: 124ª Extraordinária

Orador:

Data: 08-05-02

Sem Revisão da

Taquigrafia

"PL 71/97, do Vereador Vicente Candido (PT). Dispõe sobre a entrada de caminhões na área urbana do Município de São Paulo e restrições à sua circulação. Discussão e votação únicas do Recurso nº 82/99 contra Parecer de Ilegalidade."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Em votação o requerimento de inversão de pauta.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o requerimento de inversão de pauta.

Em discussão o Recurso nº 82/99, contra parecer de ilegalidade proferido ao PL 71/97, de autoria do Vereador Vicente Cândido, que dispõe sobre a entrada de caminhões na área urbana do Município de São Paulo e restrições à sua circulação.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, na forma do Recurso nº 82/99, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está acolhido e dado provimento ao Recurso nº 82/99, quanto ao parecer de ilegalidade proferido ao PL 71/97, de autoria do Vereador Vicente Cândido. Volta à tramitação, na forma



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 16.....do proc.

01-75 08-20 97

De F. A. Tenouye Montini

Rod.: 01 Folha: 23

Taq.: Anelise

Sessão: 124ª Extraordinária

Orador:

Data: 08-05-02

Sem Revisão da

Taquigrafia

regimental.

Há sobre a mesa ... (*Regina*)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

É lido o seguinte: (07-101)

A Com. de Administração Pública

09 / 05 / 02

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 10/05/02 as 15:10 h.

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R^o 11.123

ao nobre Vereador Miguel Akie
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

15 / 05 / 02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste documento a informação rubricado sob

folha nº - 17

Documento Th

18/12/06

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR
16-1920/2002

Folha nº -17- do
Processo 71/97
Hélio Hideki Takehashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0071/1997.

Projeto de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido objetiva proibir a entrada de caminhões com largura maior que 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento maior que 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) na área urbana do Município de São Paulo, nos horários de picos de circulação de trânsito, nos dias úteis.

Fixa os limites do que entende por área urbana e que os horários de pico serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como que os pontos de retenção dos caminhões serão de comum acordo com o órgão estadual ou federal com jurisdição sobre a rodovia, ou através de convênios firmados com entidades ou empresas privadas, construir pátios de retenção de caminhões.

Estabelece que poderão ser excetuados caminhões que transportem alimentos perecíveis, combustíveis registrados no DNC, de serviços em feiras livres e de coleta de lixo e, após a implantação do Rodoanel e de seus terminais, haverá reestudo dos horários e disciplinamento do abastecimento da cidade utilizando preferencialmente veículos com dimensões inferiores ao proposto.

Esclarecemos que a Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar programa de restrição ao trânsito de veículos automotores, determina a mesma área como centro expandido e fixa os horários de pico, além de decretos que determinam competir ao Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, através de sua Portaria DSV.G. nº 26/02, de 04 de setembro de 2002, foram estabelecidas as exceções às restrições dos caminhões nas vias e logradouros públicos.

Destarte a lei do rodízio dos veículos faz impedimentos com relação aos finais das placas, enquanto a regulamentação do DSV quanto as restrições e exceções é feita através de normas hierarquicamente menores, o projeto deve prosperar para que o assunto seja definido por lei.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/12/02.

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-4160/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 12 / 02
página 87 coluna 4a
conferido: Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 20 / 12 / 02.

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 20 / 12 / 02 às 17 h 00.

AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO Abor. Vereador JOSÉ NOGUEIRA
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

25 / 03 / 03

PRESIDENTE

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 018
Em 16 / 05 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.088



16 - PAR
16-0627/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do
Processo 71197
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONOMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0071/1997.

De autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, o presente projeto proíbe a entrada de caminhões com largura maior que 2,20 m e comprimento maior que 5,50 m na área urbana do Município de São Paulo, restringindo sua circulação nos horários de pico de trânsito nos dias úteis.

Prevê pontos de retenção nas vias de acesso ao Município a ser estabelecido pelo Executivo, que poderá estabelecer convênios com entidades ou empresas privadas, cedendo áreas públicas para a construção de pátios de retenção de caminhões junto às rodovias, áreas essas que, à critério do Poder Público, poderá ser autorizada a oferta de serviços aos seus usuários e a sua exploração comercial.

Encarrega a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, ouvida a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a estipular os horários de pico em que deverá ocorrer a restrição citada, podendo ser excetuada desta norma, devidamente autorizado pela SMT, os caminhões que transportem alimentos perecíveis, combustíveis registrados no DNC, de serviços em feiras livres e os de coleta de lixo, dispondo também que após a implantação do Rodoanel e de seus terminais de carga, que a SMT faça estudos para dimensionar os novos horários de aplicação desta proibição que não ocorrerá no período de férias escolares..

Justifica o nobre autor que a propositura busca contornar a conhecida saturação do sistema viário, principalmente das Marginais Pinheiros e Tietê, com conhecidos reflexos no aumento do congestionamento do caótico trânsito paulistano.

Concordamos com o autor de que é preciso o Poder Público tentar evitar a saturação do Anel Viário Municipal até a conclusão do Rodoanel, bem como do trânsito em nossas vias, com medidas como a deste projeto que garante a prioridade ao transporte de passageiros em detrimento ao transporte de carga, uma vez que atualmente as restrições ao trânsito de caminhões nas vias e logradouros públicos são regulamentadas pela Portaria DSV.G. nº 26/02.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 15/05/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5018/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21, 05, 03
página 58 coluna I
Conferido: 11068

A
Douta Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO.**
Em 21, 05, 03

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 22/05/03 às 11 h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador Carla Fagundes
Para Relatar.
Saia da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 do maio de 2003
Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT
12 106 03

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 19
Em 1106105



PUBLIQUE-SE EM

03/06/03

5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0858/2003

Folha nº 19 do
Processo nº 75/94
Gonçalves Gavioli
Reg. 100483

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/1997

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, visa proibir a entrada de caminhões com largura maior que 2,20 metros e comprimento maior que 5,50 metros na área urbana do Município nos horários de pico de circulação do trânsito, nos dias úteis.

Os pontos de retenção nas vias de acesso à área urbana do Município seriam estabelecidos pela Prefeitura em comum acordo com o órgão estadual ou federal com jurisdição sobre a via.

Os horários de pico em que deverá ocorrer a restrição acima serão estabelecidos pelo Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ouvida a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

A circulação de caminhões acima dos limites descritos ficaria proibida nas pistas expressa e local das Avenidas Marginais dos Rios Pinheiros e Tietê, Avenida dos Bandeirantes, Tancredo Neves, Luiz Inácio de Anhaia Melo e Salim Farah Maluf, nos horários de pico.

O projeto também dispõe sobre a possibilidade de exceções, de acordo com autorização de SMT, aos caminhões que transportem alimentos perecíveis, combustíveis registrados no DNC, de serviços em feiras livres e de coleta de lixo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/06/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2248/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26 / 06 / 2003
 página 58, coluna 04ª
 Conferido: [assinatura]

Replicado para
 DOM 28/06/03 Efg

A. A. T. M.

Em 02/07/03

Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta /
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 20
 E 05/01/2003
 Ass: [assinatura]
 LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
 SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

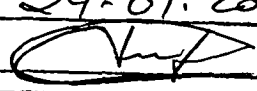
Papel para informação, rubricado como folha n° 20
do processo n.º 71 de 1997 05/01/2005 (a) LUZIA FERREIRA
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>20</u> fls.
Arquivado em	<u>24.01.2005</u>
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33